



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.240
(03/07/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 153-14.2016.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).

REQUERENTE: NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, PRESIDENTE.

REQUERENTE: JENNISON DE LIMA OLIVEIRA, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRP. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP)**, relativa às Eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 25/26.

Regularmente intimado, o partido se manifestou às fls. 30/31 e juntou a documentação de fls. 32/49.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 51/53), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando as seguintes falhas:

- a) a prestação de contas entregue em **21/11/2016**, deu-se fora do prazo fixado pelo **art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- b) não foi apresentada a fonte de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, referente ao doador **Saulo Lima Brito**;
- c) foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, sendo que os gastos eleitorais deveriam ser registrados na prestação de contas no ato da doação, conforme previsto no **art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- d) foi apresentada consulta de contas inativas demonstrando que a conta destinada à movimentação de Outros Recursos (Banco 104, Ag. 55, C/C nº 5396-6) encontra-se encerrada desde o dia **31/10/2016**. Contudo, a comprovação de ausência de movimentação de recursos financeiros deveria ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, o que não foi atendido pelo prestador.

Mais uma vez intimado, o partido se manifestou às fls. 64/65 e juntou a documentação de fls. 66/67.

Em Parecer Técnico Após Vistas (fls. 71/72), a COCIN opinou pela aprovação com ressalvas das contas, considerando que as impropriedades remanescentes não ensejam sua rejeição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a aprovação com ressalva das contas do partido, ao argumento de que as impropriedades remanescentes não seriam aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, destacando-as: **a)** a prestação de contas entregue em **21/11/2016**, deu-se fora do prazo fixado pelo **art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **b)** foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, sendo que os gastos eleitorais deveriam ser registrados na prestação de contas no ato da doação, conforme previsto no **art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Dessa forma, considerando que as falhas acima relacionadas foram classificadas pela COCIN como meras impropriedades, sem aptidão de ensejarem a rejeição das contas ora analisadas, bem como que o partido apresentou declaração da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira na conta Outros Recursos (fl. 67), suprimindo a ausência de extratos bancários, outro caminho não resta a este julgador a não ser a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 77/77v, arremata:

Como se vê, a principal falha que acometia a contabilidade foi sanada, persistindo apenas impropriedades – erro na data de registro dos gastos eleitorais e descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas – que não prejudicam a análise das contas e não comprometem a regularidade dos gastos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as falhas acima referidas não comprometem a transparência das contas apresentadas, não havendo qualquer dificuldade para a fiscalização por esta Justiça Especializada, pelo que, como dito, tais falhas ensejam apenas ressalvas, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha do **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP)**, referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 153-14.2016.6.02.0000
Prot. 41.000/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2017 (SESSÃO Nº 51/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.240, de 3/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12240 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 05/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 153-14.2016.6.02.0000, Classe 25

--